PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

CNPJ. 01.612.360/0001-07

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

INSTITUI AS TAXAS E TARIFAS COBRADAS EM FUNÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL, DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fixadas na Lei 020 de 02 de setembro de 2014 (Lei Ambiental), ficam sujeitas às taxas previstas nesta Lei.

Art. 2º - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, são as seguintes:

I. Taxa de Licença de Autorização de Funcionamento - (AF);
II. Taxa de Licença Prévia – LP;
III. Taxa de Licença de Instalação – LI;
IV. Taxa de Licença de Operação – LO;
V. Taxa de Licença de Atividade Rural – LAR.

Art. 3º - As taxas previstas no art. 2º desta Lei incidirão sobre as atividades e empreendimentos isoladamente considerados.

Art. 4º - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Tributos.

Art. 5º - A Taxa de Autorização de Funcionamento – (AF) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva

ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do município, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - A Taxa de Licença Prévia – (LP) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle de fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 7º - A Taxa de Licença de Instalação – (LI) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientas inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 8º - A Taxa de Licença de Operação – (LO) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 9° - A Taxa de Licença de Atividade Rural – (LAR) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedades rurais.

§ 1º - A taxa instituída no "caput" somente incidirá nas atividades de uso alternativo do solo.

§ 2º - A Taxa de Licença de Atividade Rural será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade.

§ 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM - submeterá ao Chefe do Poder Executivo que estabelecerá através de decreto os critérios para os casos de isenção do pagamento da Taxa de Licença de Atividade Rural (LAR), de que trata o caput deste artigo referente às atividades de manejo florestal.

Art. 11 - O contribuinte da Taxa de Licença de Atividade Rural – (LAR) é a pessoa física proprietária ou detentora de posse de área na zona rural do município.

Art. 12 - O contribuinte das taxas previstas no Art. 2º, incisos I a V, é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao exame, controle e à fiscalização ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - A base de cálculo das taxas previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referencia Municipal, ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento, sobre o qual incidirá o número de vezes o índice de aplicação (IA), de acordo com a tabela anexa nesta Lei, correspondendo aos seguintes quantitativos:

Art. 14 - Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I. Porte da atividade, obra ou empreendimento;
II. Potencial poluidor / degradador gerado pela atividade.

Parágrafo Único - O enquadramento das atividades nas classes será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15 - Considerar-se-á, para efeito do cálculo das taxas de que trata o artigo 2º, a equação matemática seguinte:

T = UFRM x IA = VT, onde:

a) T = Denominação da taxa;

b) UFRM = Valor monetário da Unidade Fiscal de Referencia Municipal;

c) IA = Índice de Aplicação (número de vezes que deve ser considerado em relação à Unidade Fiscal de Referência Municipal);

d) VT = Valor resultante da taxa a ser pago.

Art. 16 - Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 17 - As Taxas de Licenças Prévia, Taxa de Licença de Instalação e Taxa de Licença de Operação serão cobradas quando do licenciamento, sendo a Taxa de Licença de Operação e Taxa de Licença de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação da Licença.

Art. 18 - As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

Art. 19 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 20 - São isentos das taxas, instituídas nesta Lei

I - as instituições beneficentes e de assistência social, inclusive clubes de serviços comunitários, religiosos e partidos políticos;
II - as sociedades de economista mista, quando o Município seja acionista majoritário;
III- as empresas públicas municipais;
IV - os órgãos integrantes da Administração Direta do Município de Cachoeira do piriá, bem como suas autarquias e fundações;
V - as organizações ambientalistas não governamentais;
VI - as pessoas físicas e jurídicas que realizarem doações ao Fundo, em valor igual ou superior a dez mil reais (R$ 10.000, 00).

Art. 21 Compete a Procuradoria Geral do Município, o reconhecimento e a outorga da isenção, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

Parágrafo único. O reconhecimento e a outorga da isenção ficará registrado em guias próprias, notificando-se o interessado, com a entrega da 1ª via, mediante recibo.

Art. 22 A revogação da isenção dar-se-à quando o beneficiário perder a condição para tanto prevista nesta Lei.

Art. 23 - Aplicam-se às taxas previstas nesta Lei, no que for cabível, as disposições contidas no Código Tributário Nacional e legislação complementar.

Art. 24 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, 19 DE JUNHO DE 2020

LEONARDO DUTRA VALE
Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

CNPJ. 01.612.360/0001-07

ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTROS CUSTOS						
INDICES DE APLICAÇÃO EM UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO						
PORTE	**POTENCIAL POLUIDOR**	**LICENÇA PRÉVIA (LP)**	**LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)**	**LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)**	**AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AF)**	**LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL (LAR)**
MINIMO (A)	BAIXO (I)	05	10	15	20	25
	MÉDIO (II)	10	15	20	25	30
	ALTO (III)	15	20	25	30	35
PEQUENO (B)	BAIXO (I)	20	25	30	35	40
	MÉDIO (II)	25	30	35	40	45
	ALTO (III)	30	35	40	45	50
MÉDIO (C)	BAIXO (I)	35	40	45	50	55
	MÉDIO (II)	40	45	50	55	60
	ALTO (III)	45	50	55	60	65
GRANDE* (D)	BAIXO (I)	50	55	60	65	70
	MÉDIO (II)	55	60	65	70	75
	ALTO (III)	60	65	70	75	80
EXCEPCIONAL* (E)	BAIXO (I)	65	70	75	80	85
	MÉDIO (II)	70	75	80	85	90
	ALTO (III)	75	80	85	90	95
DECLARAÇÃO GERAL						2
CERTIDÃO						2
ATESTADO						2
DECLARAÇÃO DE ISENTO						2